



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Um estudo sobre as dificuldades na ressocialização do apenado pelo trabalho

A study on the difficulties in resocializing convicts through work

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1207

ARK: 57118/JRG.v7i14.1207

Recebido: 21/04/2024 | Aceito: 09/06/2024 | Publicado *on-line*: 11/06/2024

Sara Julia Oliveira Santos Taveira¹

<https://orcid.org/0009-0004-6176-3316>

<https://lattes.cnpq.br/1026042356391413>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: sarajuliaoliveirasantos@gmail.com

Sibele Leticia Rodrigues de Oliveira Biazotto²

<https://orcid.org/0009-0003-9196-1391>

<http://lattes.cnpq.br/5758839290518491>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: slbiazotto@gmail.com

Resumo

O presente estudo trata da importância da ressocialização do apenado como alternativa à crise do sistema penitenciário brasileiro. O sistema carcerário brasileiro, para além de suas finalidades básicas, deveria ser um órgão ressocializador, posto que a ressocialização do apenado é um pilar do direito penal, para que haja a reinserção do preso na sociedade, para que este siga sua vida longe dos crimes ao sair do cárcere. No entanto, atualmente, essa opção por muitas vezes é ineficaz, pela precariedade no sistema carcerário e falta de políticas de ressocialização. Assim, o presente estudo tem como objetivo geral destacar a importância da ressocialização do apenado e, como específicos, descrever a atual situação do cárcere brasileiro e demonstrar como a ressocialização pelo trabalho pode contribuir para diminuir os números da reincidência. Em relação às técnicas e aos procedimentos utilizados no estudo, serão levantamento bibliográfico em artigos, jurisprudências, legislação e obras.

Palavras-chave: Sistema carcerário brasileiro. Lei de execução penal. Ressocialização.

Abstract

This study deals with the importance of the resocialization of prisoners as an alternative to the crisis in the Brazilian penitentiary system. The Brazilian prison system, in addition to its basic purposes, should be a resocializing body, since the resocialization of the prisoner is a pillar of criminal law, so that the prisoner can be

¹ Discente do curso de Direito no Centro de Ensino Superior de Palmas (CESUP) (Palmas -TO, Brasil).

² Mestre em Linguística, Graduada em Letras, Bacharel em Direito, Advogada Criminalista. Pós-Graduada em Ciências Criminais, Pós-Graduada em Linguística Forense, Pós-Graduada em Advocacia Criminal, Presidente do Conselho Penitenciário do Tocantins, Associada do IDDD, Docente no curso de Direito no Centro de Ensino Superior de Palmas (Palmas -TO, Brasil).

reintegrated into society, so that he can continue his life away from crimes. upon leaving prison. However, currently, this option is often ineffective, due to the precariousness of the prison system and the lack of resocialization policies. Thus, the present study has the general objective of highlighting the importance of resocialization of the prisoner and, as specifics, describing the current situation in Brazilian prison and demonstrating how resocialization through work can contribute to reducing the number of recidivism. In relation to the techniques and procedures used in the study, there will be a bibliographical survey of articles, jurisprudence, legislation and works.

Keywords: *Brazilian prison system. Penal execution law. Resocialization.*

1. Introdução

O presente trabalho traz como pano de fundo o fato de que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 839 mil pessoas presas, em junho de 2023. Esse número supera em 54,9% a capacidade das unidades prisionais, o que gera condições precárias de higiene, saúde e segurança, além de dificultar a realização de atividades educativas e profissionalizantes (Folha de São Paulo, 2023). Essa superlotação carcerária no Brasil é um problema crônico e de extrema gravidade, que configura uma verdadeira crise humanitária e social.

O sistema prisional brasileiro enfrenta um crescimento constante, sem apresentar a devida efetividade. E isso traz grandes indagações, pois o lugar onde o apenado estaria cumprindo uma pena justa, na verdade, se encontra sem nenhuma dignidade humana e sem oferecer novas oportunidades de estudo e trabalho.

As dificuldades de ressocialização do preso começam a partir do momento em que as pessoas não aceitam que podem ocorrer mudanças, que as pessoas podem se ressocializar, sem a reincidência desse preso que foi efetivamente preparado no cárcere. Isso só ocorrerá se este tiver uma oportunidade de emprego para ter uma vida digna e não reincidir.

Na Lei de Execução Penal, estão estabelecidas as normas fundamentais que regem os direitos e as obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do preso.

O entendimento sobre a ressocialização do preso é de suma importância para que seja realizada uma nova reintegração dessa pessoa na sociedade, fazendo com que cumpra as regras e se relacione novamente com todos, de forma igual e digna, como garante o artigo 5º da Constituição Federal (Campos; Santos, 2014).

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante, o que, por muitas vezes, não teve quando estava inserido socialmente. É por meio do trabalho e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

Nesse contexto, pode-se formular o seguinte problema: quais são as ações desenvolvidas pelo governo para ressocializar o apenado? Para isso, é necessário conhecimento teórico-metodológico, ético-político para analisar e avaliar as leis e políticas públicas implementadas estão de fato ofertando ao preso oportunidades de ressocialização e profissionalização.

O acesso ao trabalho é fundamental para a ressocialização dos presos e para sua reinserção na sociedade. No entanto, o sistema prisional brasileiro ainda apresenta deficiências nesse aspecto, com um número insuficiente de vagas em

cursos profissionalizantes e programas de ensino, além de dificuldades na geração de oportunidades de trabalho para os detentos.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral destacar a importância da ressocialização do apenado e, como específicos, descrever a atual situação do cárcere brasileiro e demonstrar como a ressocialização pelo trabalho pode contribuir para diminuir os números da reincidência.

A pesquisa que se pretende desenvolver classifica-se como empírica, pois visa a descrever e demonstrar a realidade atual do cumprimento dos direitos dos detentos. Em relação às técnicas e procedimentos utilizados no estudo para se responder ao problema norteador desta pesquisa, será levantamento bibliográfico em artigos, jurisprudências, legislação e obras. Quanto à metodologia, o estudo se enquadra como descritivo, pois propõe descrever fatos e fenômenos de determinada realidade, identificando e registrando dados sem nele interferir.

Da mesma forma, realizar-se-á análise documental com pesquisa em textos jurídicos, relatórios de órgãos públicos, regulamentos do cárcere, google acadêmico.

O artigo foi organizado primeiramente em uma introdução englobando o problema, os objetivos e a metodologia adotada. A segunda seção descreve a atual situação do cárcere brasileiro para, em seguida, trabalhar a questão da ressocialização no cárcere, de forma geral, e especificamente esta por meio do trabalho. E, por fim, as considerações finais.

2. Atual situação do cárcere brasileiro

O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados em 26/4/2024 pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Além disso, o país excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos por habitantes. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil.

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciada como “grande fracasso da justiça penal” (Foucault, 1987).

Nos últimos anos, observa-se em escala mundial a perda do ideal reabilitador das prisões, concomitante a um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que resulta em ampliação da população presa e no abandono das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários.

O estado de São Paulo concentra metade da população encarcerada do país e, nos últimos anos, assistiu à escalada da superpopulação, desumanização e desgoverno das instituições penitenciárias. Nesse sentido, não é apenas pertinente, mas urgente a formação de um grupo de trabalho permanente sobre educação nas prisões, para reunir e potencializar os esforços de pessoas e instituições dedicadas à promoção dos direitos humanos das pessoas presas e dos direitos educativos.

De forma bastante singular, entretanto, a prisão, invariavelmente apresenta-se como a solução para o problema da criminalidade que ela própria contribui para sedimentar. Sempre acompanhada de planos de reformas, os quais, em seu bojo, reafirmam as máximas que constituíram a prisão desde seu surgimento.

O que justifica a existência capilar da prisão na sociedade, não obstante seu absoluto fracasso em combater a criminalidade, antes que suprimir as infrações, é distingui-las, distribuí-las e até utilizá-las.

Organizar as transgressões numa tática geral de sujeições “[...] é uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles” (Foucault, 1986, p. 226).

A lenta formação do delinquente transparece na investigação biográfica, fator de extrema importância na história da penalidade, “porque faz existir o criminoso antes do crime” (Foucault, 1986, p. 211). A biografia marca o autor da transgressão com uma criminalidade que, portanto, exige as medidas da ação penitenciária. Nesse aspecto, confundem-se o discurso penal e psiquiátrico. No ponto de intersecção desses discursos, surge a noção de indivíduo perigoso, “que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de sua biografia inteira e um veredicto de punição - correção” (Foucault, 1986, p. 211).

Afora a perda da liberdade física (ou do direito de ir e vir), a prisão subjugava o detento ao comando de uma estrutura autoritária e de uma rígida rotina autocrática que opera como uma grande máquina impessoal. O controle sobre os indivíduos é exercido de forma ininterrupta, regulando-se de modo minucioso todos os momentos de sua vida. Com a nítida orientação de preservar a ordem, a disciplina, evitar fugas e motins, a organização penitenciária elege como forma eficaz submeter o recluso, cercear quaisquer possibilidades do exercício de sua autonomia (Thompson, 1976).

Ao adaptar sua conduta e comportamento às normas e padrões da instituição, o preso gradualmente passa a obter acesso a determinados bens ou prerrogativas na prisão. Certas necessidades, procedimentos ou vontades que na vida fora da prisão eram absolutamente corriqueiras, no interior dela adquirem a qualidade de privilégios: tomar um café quente, ir a algum lugar sem motivo aparente, faltar ao trabalho ou à aula, sair com um grupo ou outro de pessoas, dormir ou acordar em horários diferentes etc.

Em contrapartida, essa adaptação tende à despersonalização do sujeito apenado - a mortificação de seu eu (Goffman, 1996). Quanto maior a intensidade do ajustamento ao sistema social da prisão, maiores as possibilidades de se alcançar os privilégios de que ela dispõe. Ao contrário, mostrar-se resistente acarreta ao indivíduo punido um maior rigor, severidade e endurecimento de seu regime.

No que concerne à administração penitenciária, o sistema de privilégios é vital para sua gestão, constituindo-se num dos sustentáculos de seu modelo organizacional. Em face da importância que esse sistema representa aos reclusos, inexoravelmente, ele se encerra como uma forma eficaz de controle da massa encarcerada. Comportamentos e condutas não desejáveis pela organização significam o impedimento em obtê-los. Tal controle tende a intensificar-se, pois, no interior das prisões, todas as esferas da vida do indivíduo interpenetram-se. Assim, ser recriminado ou avaliado negativamente em determinada atividade influencia e repercute nas demais, sendo toda sua conduta considerada como não adequada.

3. Previsão de ressocialização na legislação brasileira

De acordo com Mirabete (2006, p. 28), o artigo 1º da Lei de Execução Penal apresenta duas finalidades distintas:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social (Mirabete, 2006, p. 28).

É possível deduzir que a LEP, por meio de sua legislação, contempla meios que visam à ressocialização do condenado como uma forma de prevenção ao crime, buscando reduzir a taxa de reincidência e proporcionar ao apenado a oportunidade de ter uma vida digna após o cumprimento de sua pena. Isso é explicado por Bitencourt (2008, p. 149) quando afirma que

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente.

A ressocialização do sentenciado é um direito fundamental, ela consiste em reeducar o preso, para prepará-lo para a sua reintegração ao convívio social. Em sua legislação ela assegura benefícios, direitos e até mesmo o trabalho obrigatório. Em seu artigo 3º a LEP dispõe: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal surge como um anseio popular expresso nas eleições de 2018, e pode ser conceituado como o conjunto de alterações na legislação penal brasileira que busca aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, aos crimes violentos e em especial à corrupção, reduzindo os atrasos no sistema judicial criminal brasileiro.

Dentre os fatores que influenciaram a criação do pacote anticrime destacam-se os fatores históricos, sociais e estruturais, a qual remontavam os processos criminais e ao crime organizado a ideia de impunidade devido à fragilidade dos processos com a extensão de prazos, recursos e institutos jurídicos que resultavam na absolvição dos acusados.

Já tendo sido definido pelo Fórum Econômico Mundial de 2017 como o 4º país mais corrupto do mundo, o Brasil necessita de uma política pública eficaz no combate à corrupção, que vise ao emparelhamento do Estado com o povo, para o povo e em prol do povo. Essa pesquisa é realizada pela organização Suíça com 15 mil líderes empresariais espalhados por 141 países (Altamirano, 2016).

Podemos destacar o fator social como sendo o primordial para a existência da corrupção, a divisão de classes, a sede por poder, o enriquecimento ilícito e a necessidade de manutenção de padrão de vida, que levam as pessoas ao ideal de corromper-se para conseguir tais objetivos, não podendo generalizar a corrupção só aos gestores públicos, mas também aos do setor privado e aos cidadãos em si, pois

como bem sabemos, a corrupção se remonta de várias maneiras, seja na empresa que se trabalha, nos negócios que se faz ou até mesmo na própria casa.

A maioria das definições que encontramos sobre a corrupção nos leva à direção da separação de duas esferas: o interesse comum e o particular, movida pela obtenção de vantagem indevida, nos leva a refletir sobre o tema por meio de uma perspectiva mais sociológica ao articular ao cenário da corrupção conceitos como normas de reciprocidade, troca de favores e consolidação de redes sociais e de autoridade (Melo, 2020).

3.1. Formas de ressocialização

3.1.1 Ressocialização por meio da saúde mental

A ressocialização por meio da saúde mental é um processo crucial para a reinserção social de indivíduos que passaram por situações de exclusão, como o cárcere ou o tratamento em instituições psiquiátricas. Por meio de um conjunto de medidas e intervenções, busca-se garantir o bem-estar mental e a qualidade de vida dessas pessoas, promovendo sua reintegração à sociedade de forma plena e produtiva.

Esse tipo de ressocialização tem como objetivos:

- abordar e tratar questões psicológicas que podem ter sido agravadas durante o período de exclusão, como traumas, ansiedade, depressão e outros transtornos mentais;
- desenvolver habilidades sociais, auxiliar no aprimoramento de competências interpessoais, comunicação, resolução de conflitos e adaptação social, preparando o indivíduo para os desafios da vida em comunidade;
- promover a autonomia e incentivar a independência e o protagonismo do indivíduo, capacitando-o para tomar decisões sobre sua vida e assumir responsabilidades sociais;
- facilitar a reinserção social e conectar o indivíduo com redes de apoio, serviços da comunidade, oportunidades de trabalho e educação, construindo pontes para uma reintegração social positiva.

3.1.2 Ressocialização por meio da participação na sociedade

A sociedade tem um papel fundamental a desempenhar na ressocialização de indivíduos que passaram por situações de exclusão. É importante que a sociedade acolha essas pessoas, ofereça oportunidades de participação e contribua para a sua reinserção social.

A ressocialização no contexto comunitário se refere ao processo de reinserção social de indivíduos que passaram por situações de exclusão, como o cárcere, que os afastaram da vida em comunidade. Esse processo envolve a reconstrução de laços sociais, o fortalecimento da identidade social e o desenvolvimento de um senso de pertencimento à comunidade. Como grupos de apoio para pessoas em situação similar, em que elas possam compartilhar experiências, trocar informações e oferecer apoio mútuo. Assim como atividades sociais para promover atividades culturais que integrem o indivíduo à comunidade, como oficinas, eventos esportivos, trabalhos voluntários e grupos de interesse.

Deve-se realizar campanhas de conscientização sobre a importância da ressocialização e combater o estigma e o preconceito contra pessoas que passaram por situações de exclusão, assim como estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para oferecer serviços de apoio ao indivíduo,

como acompanhamento psicológico, orientação profissional e acesso à educação e à saúde. Também deve-se defender políticas públicas que promovam a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, como programas de transferência de renda, cotas sociais e acesso à moradia.

A integração entre condenados e a sociedade atende a política global de prevenção de delitos e tratamento de delinquentes, discutida em congressos internacionais realizados pela organização das nações unidas (ONU), a qual “busca estabelecer uma autêntica reciprocidade entre as atividades do condenado e a ação da comunidade” (Apolinário, 2009, p. 12), já que sem essa afinidade não é possível promover a reintegração do delinquente. Isso porque

A comunidade passa a ter uma clara importância para além da esfera de compreensão da justiça formal até a ressocialização da justiça material. O indivíduo reconhecendo-se como parte integrante do corpo social realiza o controle externo do Estado exercido pela Sociedade civil. Assim, os diversos grupos sociais são chamados a participar de forma atuante, buscando contrariar a passividade diante da responsabilidade pelo crime presente na cultura repressiva clássica (Apolinário, 2009, p. 12-13).

Importante destacar novas concepções do Direito Penal que idealizam a execução penal como obrigação do Estado e da sociedade, estendendo a responsabilidade pela regeneração da comunidade carcerária para os demais cidadãos. Nesse sentir, todos os membros da sociedade são chamados a interagir no processo de reciclagem dos entes desviados pelo crime, geralmente abandonados e esquecidos nos presídios, como forma de repúdio da comunidade.

Dentro deste ideal de integração entre Estado e sociedade, o que se almeja de fato é combater o preconceito social pelos apenados, inserindo a comunidade no sistema penal como medida de interação entre o infrator em regeneração e a sociedade disposta a acolhê-lo após sua quitação com a justiça. O método almeja não apenas a ressocialização do preso, mas a preparação da sociedade para receber adequadamente o egresso.

3.1.3 Ressocialização por meio do trabalho

O trabalho faz parte de um direito social atribuído a todos os cidadãos e está expressamente previsto na Constituição Federal em seu art. 6º.

Com o intuito de não deixar que esse direito seja esquecido dentro das prisões, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso II, também elencou o trabalho como sendo direito do preso, porém infelizmente são poucos os estabelecimentos que fornecem vagas de trabalho aos reclusos.

O trabalho prisional, além de ser um importante mecanismo ressocializador, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade.

Deve-se considerar também que o trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, e para cada três dias de trabalho, um será descontado.

Além de todos os benefícios trazidos ao preso, o trabalho também é uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação, sendo, portanto, ambos favorecidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penitenciárias apresentam-se em estado preocupante, pois, na maioria das vezes, não oferecem as condições mínimas que são necessárias para recuperação dos indivíduos. Dessa forma, analisaremos as condições necessárias para a reinserção do apenado na sociedade. Quando se trata de ressocialização, não existem fórmulas, mas, sim, alternativas de ação, visto que esse problema não poderá ser resolvido com preceitos simplistas.

Uma das várias alternativas para o apenado voltar à sociedade é tendo um ambiente de trabalho na qual ele se identifique, mesmo que tenha iniciado esse trabalho ainda na prisão. Pois se o apenado tiver acesso ao trabalho e a programas de incentivos ainda na prisão, ele estará pronto para uma ressocialização de qualidade, beneficiando não só a ele, mas a família e a sociedade em geral. Diante disso,

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (Greco, 2011, p. 443).

Ingressar no mercado de trabalho com estigma de ex-presidiário é uma das maiores dificuldades enfrentadas por esses indivíduos. Além do fato da maioria deles não possuir experiência profissional e ensino fundamental completo, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Assim, diante desses elementos negativos, a reinserção do detento ao convívio social acaba gerando o aumento da reincidência de crimes no País e altos índices de criminalidade.

Tendo em vista a dificuldade que o apenado tem ao sair da prisão com todos os preconceitos que a própria sociedade impõe, mais uma vez deveríamos olhar com mais cautela a esta situação que é tão frequente tanto no Brasil como no mundo todo.

Sendo assim, seria de grande valia o sistema prisional se adequar a programas de incentivos e até mesmo ter apoio da própria sociedade para tanto ter acesso de trabalho na prisão como quando saírem a própria sociedade estar adequada a recebê-los.

O trabalho carcerário constitui uma das principais formas de combater o maior obstáculo do sistema penitenciário brasileiro, que é a superlotação. A redução da população prisional seria uma das consequências do fato de a Lei de Execução Penal beneficiar o apenado que trabalha, com a diminuição progressiva de sua pena (Rodrigues; Cavalcanti, 2017).

3. Considerações Finais

A partir da investigação da literatura utilizada na análise, é possível concluir que, apesar de haver uma política estabelecida acerca da ressocialização, a aplicação não é efetiva.

No Brasil, a realidade das prisões não permite que o real objetivo da punição seja alcançado. Ao invés de punir e preparar para a ressocialização, a privação de liberdade faz com que os apenados muitas vezes voltem à prática do crime, e assim retornando as prisões.

Ao longo de nossa história, houve uma preocupação com a participação de ex-presidiários no mercado de trabalho. A falta de formação e educação profissional necessária fazem com que, quando em liberdade, os apenados não consigam trabalhar e acabem cometendo novos delitos.

Detenção em termos gerais causa mudanças psicológicas e corporais; tem-se a sensação de não existirem garantias de segurança pessoal. Ao ser considerado preso, o indivíduo se transforma simplesmente em mais um número, em coisa, em

objeto.

Por fim, vivemos em uma era de crescente insegurança, violência e criminalidade em nossa sociedade. É essencial acreditar que, por meio da ressocialização, podemos alcançar a paz social.

Referências

APOLINÁRIO, M. N. O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade. **Contribuições a Ciências Sociais**, nov. 2009.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p.74-78, V.11 n. 39 out./dez. Londrina, 2007.

CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v.13, n.1, 2010.

CAMPOS, A. C. A; SANTOS, E. L. A ressocialização do preso junto à sociedade. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**. Garça/SP, jul. 2014.

DUARTE, V. C. **Lei de execução penal**: análise da efetividade na ressocialização do preso. Pitágoras, Irecê, 2023.

DICK, C. S. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. São Paulo, v. 7. n. 1, jan. 2021.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 4.ed.Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREITAS, G. C. **Projeto de pesquisa aplicada**: a ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro. Ibaiti-PR, 2013.

MJ - Ministério da justiça. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília – DF, out. 2023.

MIRABETE, J. F., FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**. v.1, São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, P. J. J. Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do sul - Rs, jul/dez. 2009.

PESSOA, H. R. R. **Ressocialização e reinserção social**. Jusbrasil, Juazeiro do Norte/CE, 2015.

RIBEIRO, J. R. F.; BRITO, R. G. G.; TARSIS, B. O. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertentes do Direito**, 2018.

RODRIGUES, V. F. S. R.; CAVALCANTI, S. C. M. O sistema prisional e a ressocialização do preso através do trabalho. **Revista Facisa On-Line**. Barra do Garças – MT, dez. 2017.

RIBEIRO, J. R. F.; BRITO, R. G. G.; OLIVEIRA, T. B. **A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade**: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. *Vertentes do direito*, v.5, n.1, Palmas, 2018.

SOUZA, A. C. R. **A dificuldade do processo de ressocialização do preso que precisa ser readaptado para o convívio em sociedade**. Presidente Prudente/SP, 2014.